



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722528/2011-01
RESOLUÇÃO	3402-004.251 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-86.275, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCOMPLETA. MULTA.

A prestação de forma incompleta de informação de natureza tributária acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35, combinado com as arts.69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de exigência de multa no valor de R\$ 2.895.774,48 (fl.03) em decorrência de MERCADORIA DESCRITA DE FORMA INCOMPLETA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Fundamento Legal: fl.08.

Segundo a Fiscalização, o importador prestou informação de natureza administrativa-tributária e comercial de forma incompleta, omitindo características das mercadorias importadas necessárias à determinação da sua classificação fiscal.

Assim, cabe ao sujeito passivo a imposição de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, com observância aos limites estabelecidos no art. 69, caput, da lei nº 10.833/2003 e no § 1º do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, pela constatação de inobservância do importador aos diplomas legais que determinam a necessidade de descrição completa da mercadoria importada.

Intimada da exação em tela em 28/04/2011 (fl.340), a autuada apresentou impugnação em 30/05/2011 (fls.348 e seguintes) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- A capitulação do Auto de Infração é incorreta (art.636, I, RA 2202 e art.711, III, RA/2002), pois não se trata de classificação incorreta e sim de classificação incompleta, fato passível de anular o presente ato;
- A autoridade fiscal deveria ter apresentado a classificação correta da mercadoria em nome da verdade material;
- O produto descrito como "trigo americano" ou simplesmente trigo("triticum aestivum"), não sendo destinada à semeadura, é suficiente para identificar a classificação na NCM 1001.90.90;
- Em outra ocasião, a informação de que o produto importado era trigo americano bastaria para que a Fiscalização classificasse-o no código 1001.90.90;
- A multa é confiscatória.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 02/04/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 768), apresentando o Recurso Voluntário em 02/05/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 771), e com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal.

Após, através do Despacho de fls. 809 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar por suposta descrição incompleta das mercadorias, aplicada no valor de R\$ 2.895.774,48 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas foi imposta com fundamento no art. 69, caput, da lei nº 10.833/2003 e no § 1º do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001.

Com isso, resta evidente que o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da

apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(sem destaque no texto original)

Cumpre esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o encaminhamento dos autos para inclusão em lote/sorteio para julgamento, ocorrido em 28/06/2019 através do Despacho de fls. 809.

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos